

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/07/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0057274-41.2005.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE MW BARROSO SILK SCREEN LTDA**, vem requerer a juntada do relatório referente ao mês de maio de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024.

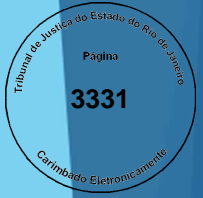
GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0057274-41.2005.8.19.0001

MW BARROSO SILK SCREEN LTDA.

Maio de 2024

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Falência da MW Barroso Silk Screen Ltda., nos autos do processo nº 0057274-41.2005.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de maio de 2024.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, nos processos de habilitação e impugnação de crédito, bem como os processos em que a Massa Falida é parte, dentre outras informações pertinentes.

1) O Processo	4
2) Considerações sobre a falida	5
3) Manifestações nos autos principais	6
4) Manifestações nos processos secundários.....	6
5) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	6
6) Ação de Cobrança	6
7) Análise Financeira.....	8
8) Conclusão	9

Tabela 1: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica 6

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
23/10/2006	Sentença de Falência - art. 99	137-139
22/02/2007	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	208
09/03/2007	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	-
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
27/03/2012	Quadro Geral de Credores - art. 18	1044-1046
08/06/2016	Aditamento do QGC	1708
29/11/2006	Obrigações dos Falidos - art. 104	219-220
27/11/2006	Arrecadação de Bens - art. 108	241-246
17/10/2007		449
	Realização do Ativo - art. 139	-
27/05/2010	Relatório de Causas da Falência – Art. 22, III, “e”	933-936
	Pagamento aos Credores - art. 149	-
	Prestação de Contas do AJ - art. 154	-
	Encerramento da Falência - art. 156	-



2) Considerações sobre a falida

A sociedade MW Barroso Silk Screen Ltda. tinha como finalidade a exploração industrial de gráfica, silkscreen e material promocional em geral, e era sediada na Rua Alvarenga Peixoto, nº 80, Rio de Janeiro/RJ.

3) Manifestações nos autos principais

No mês de maio de 2024, a Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2024, conforme id. 3.319.

4) Manifestações nos processos secundários

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações em autos de processos secundários no mês de maio de 2024:

Data	Processo	Objeto
02/05/2024	0007510-41.2019.8.19.0213	Complementação de custas

5) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem como objetivo a extensão dos efeitos da falência à sócia Sra. Marlene Barroso e aos herdeiros do sócio falecido, Sr. Murilo Walter Barroso, reconhecendo as doações dos imóveis como adiantamento de herança, para que respondam pelas dívidas da Massa Falida.

Réus	Nº do Processo	Andamento
Marlene Barroso Andrea Maria Rita Barroso David Eduardo Barroso Ra Barroso	0273995-64.2017.8.19.0001	Decisão de id. 1.775 deferiu o pedido do A.J para busca e constrições de bens em desfavor de Sra. Marlene Barroso e David Barroso.

Tabela 1: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

6) Ação de Cobrança

A Ação de Cobrança de nº 0193488-97.2009.8.19.0001 tem como objetivo atingir os bens doados aos herdeiros a fim de que seja cumprida a sentença, datada de 03/12/2009, que condenou o sócio falido e depositário fiel a pagar a quantia de R\$ 1.061.315,00 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e quinze reais).

Réus	Nº do Processo	Andamento
Marlene Barroso Andrea Maria Rita Barroso David Eduardo Barroso Ra Barroso	0193488-97.2009.8.19.0001	Aguardando julgamento do Agravo. No id. 1.547 foi determinada a intimação dos Réus para cumprimento da sentença.

7) Análise Financeira

Tendo em vista a ausência dos extratos das contas judiciais vinculadas ao feito falimentar referentes aos meses anteriores, a análise financeira referente ao mês de maio de 2024 restou prejudicada para a composição do atual relatório.

8) Conclusão

A Falência encontra-se suspensa, conforme decisão constante do id. 2.969 dos autos principais.

Ademais, na medida em que não foram encaminhados pelo Banco do Brasil extratos da contas judiciais da Massa Falida, a análise financeira foi prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	09/07/2024
Juiz	Marcelo Mondego de Carvalho Lima
Data da Conclusão	09/07/2024
Data da Devolução	09/07/2024
Data do Despacho	09/07/2024
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: MW BARROSO SILK SCREEN LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Perito: TELMA SUELI JOSE TEIXEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 09/07/2024

Despacho

Ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 09/07/2024.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49TQ.H9X2.H5WF.HMY3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/07/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0057274-41.2005.8.19.0001

Massa Falida: MW BARROSO SILK SCREEN LTDA

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Procuradora infra-assinada, nos autos do processo falimentar em epígrafe, vem à presença de V.Exa., informar que foi proferida sentença nos autos do incidente de classificação de crédito público de nº 0299385-94.2021.8.19.0001, a qual julgou procedente em parte o pedido para determinar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 1.190.978,74 (um milhão, cento e noventa mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na classe III - Crédito Tributário (doc. em anexo).

Assim, requer-se que o Administrador Judicial dê cumprimento a sentença, com a inclusão do referido crédito em favor da Fazenda Pública Estadual no Quadro Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024

Joao Marcelo Gaio Souza

Procuradora do Estado

Fls.

Processo: 0299385-94.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Requerimento de Falência

Solicitante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Solicitado: MW BARROSO SILK SCREEN LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Perito: TELMA SUELI JOSE TEIXEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 04/06/2024

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de classificação de crédito público (extraconcursal e concursal) proposta por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de MASSA FALIDA DE MW BARROSO SILK SCREEN LTDA.

Edital de publicação do Aviso previsto no artigo 7-A, §3º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 às fls. 176/177.

O Administrador Judicial concordou somente com a inclusão dos créditos concursais no valor de R\$ 1.190.978,74, alegando que "os créditos extraconcursais não foram anotados em razão de que não são devidos, pois se referem à taxa de incêndio das competências de 2009 a 2018, anos nos quais o imóvel já tinha sido declarado como perdido". Informa que "o pretense crédito extraconcursal refere-se à cobrança de taxa de incêndio, cabe ressaltar as manifestações deste Administrador Judicial (id. 58/60, 88/90, 110/112), bem como do Ministério Público (id. 78/80, 116), no que toca à inconstitucionalidade do referido tributo, outrora já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, eis que se trata de serviço público que deve ser remunerado por imposto".

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido da Fazenda Estadual nos termos da manifestação do AJ de fls. 141/144, com a inclusão, na classe de crédito tributário, do valor de R\$ 1.190.978,74. Aduz que "não obstante a flagrante inconstitucionalidade da taxa, assiste razão ao Administrador Judicial quando afirma que ela jamais poderia ser exigida, uma vez que o prédio objeto da referida "cobrança" foi completamente invadido pela comunidade ao seu redor, sendo declarado perdido em 2009" e que "o Juízo Falimentar não tem competência para decidir sobre a exigibilidade do tributo, mas é sua competência classificar o crédito submetido ao processo de execução concursal".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Na espécie, foi devidamente comprovado o crédito concursal do Habilitante (ICMS), não havendo impugnações ao que foi requerido.

Entretanto, assiste razão ao Administrador Judicial e ao Ministério Público em relação à taxa de incêndio das competências de 2009 a 2018, eis que se referem ao período em que o imóvel foi declarado como perdido. Assim sendo, não existindo mais a propriedade do bem, não existe fato gerador que enseje a cobrança da taxa de incêndio.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 1.190.978,74 (um milhão, cento e noventa mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na classe III - Crédito Tributário, em favor da Fazenda Estadual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão da falta de litígio.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R. I.

Rio de Janeiro, 13/06/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ASM.9HUG.4MR9.VYX3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos